



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000259-35.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, é apelado/apelante MÁRCIO DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do autor e deram provimento ao recurso da Guarda Municipal de Americana.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 0000259-35.2023.8.26.0019

Apelantes e reciprocamente apelados: Guarda Municipal de Americana e Márcio de Oliveira Alves. Comarca: Americana – 4.ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fabio Rodrigues Fazuoli.

Voto: 778

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E RECURSO DA GUARDA MUNICIPAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária interposta por Márcio de Oliveira Alves contra a Guarda Municipal de Americana, visando o pagamento do Descanso Semanal Remunerado (DSR) e seus reflexos em diversas verbas trabalhistas, com valor da causa de R\$ 34.635,08. Sentença de primeira instância condenou a requerida ao pagamento das parcelas devidas, observando a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao pagamento do DSR em rubrica separada após sua incorporação ao salário-base, conforme Lei Municipal nº 5.614/2014, e se houve omissão no pagamento durante a suspensão liminar da referida lei.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Municipal nº 5.614/2014 incorporou o DSR ao salário-base dos servidores, não havendo omissão no pagamento durante a suspensão liminar.

4. O pagamento adicional a título de DSR, além do valor já incorporado ao salário mensal, configura bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do requerido provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Recurso do autor não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A incorporação do DSR ao salário-base impede seu pagamento em rubrica separada. 2. Não houve omissão no pagamento do DSR durante a suspensão liminar da Lei Municipal nº 5.614/2014.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível n. 1002998-85.2021.8.26.0066, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 03/12/2024.

TJ-SP, Apelação Cível n. 0013332-27.2009.8.26.0161, Rel. Des. PONTE NETO, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 09/04/2024.

TJ-SP, Apelação Cível n. 1002216-69.2023.8.26.0014, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2024.

TJ-SP, Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 31.07.2018.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.839/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, originalmente ajuizada como reclamação trabalhista junto à Justiça do Trabalho, interposta por Márcio de Oliveira Alves em face da Guarda Municipal de Americana, objetivando o pagamento do Descanso Semanal Remunerado – DSR, desde fevereiro de 2014, parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos no adicional por tempo de serviço, grau de risco, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de terço constitucional décimo terceiro salário e FGTS, dando à causa o valor de R\$ 34.635,08 (fls.2/8).

O v. Acórdão de fls. 725/730, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, declarou de ofício a sua incompetência material para processar e julgar os pedidos formulados na ação, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Americana, decisão que foi mantida pelo e. Superior Tribunal do Trabalho (fls. 892/899).

A r. sentença de fls. 1057/1061, embargada de declaração às fls.1066/1067 e 1077/1081, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das parcelas devidas no período indicado na inicial decorrentes da incorporação do "descanso semanal remunerado" aos vencimentos do requerente, observada a prescrição quinquenal, devendo ser integrada ao salário para refletir nas verbas legalmente previstas, nos termos da Lei Municipal nº 5.614/2014, condenando ainda o réu ao pagamento das custas e

despesas processuais, com exceção da taxa judiciária (artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e demais consectários legais, e, entendendo que o autor tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, revogou os benefícios da justiça gratuita.

Apelam as partes em busca da inversão do julgado.

A Guarda Municipal de Americana afirma que não há direito ao pagamento do DSR (Descanso Semanal Remunerado) em rubrica separada, pois o valor já foi pago. Isso porque de acordo com as fichas financeiras, conforme a Lei Municipal n.º 5.614, de 25 de fevereiro de 2014, o salário do servidor foi aumentado de R\$ 1.658,74 (janeiro/2014) para R\$ 2.750,97 (fevereiro/2014), devido à incorporação do valor estipulado por essa legislação no salário base.

Além disso, argumenta que, em julho de 2015, em razão da decisão liminar proferida na ADI 2131993-16.2015.8.26.0000, o pagamento fixo do descanso semanal remunerado deixou de ser realizado, passando a ser efetuado sob a rubrica 037. No caso específico do requerente, que esteve afastado de 19.01.2016 a 31.12.2016, não há direito ao recebimento do DSR sob a referida rubrica, sendo que esse período também está prescrito.

Destaca também que, após a retirada do valor da verba DSR prevista na Lei Municipal n.º 5.641/2014, em virtude da ADI 2131993-16.2015.8.26.0000, a autarquia retomou o pagamento do descanso semanal remunerado sob a rubrica 037 durante todo o período em que a decisão liminar teve efeito, ou seja, de março de 2015 a agosto de 2016.

Concluindo, por fim, que o autor não tem direito a receber o DSR a partir de junho de 2016 sob a rubrica 037, conforme alegado, pois não houve supressão do pagamento dessa verba em nenhum momento, mas sim a sua incorporação ao salário, ressaltando, ainda, que o servidor é mensalista e a verba é

paga de forma mensal. (fls.1101/1109).

O requerente em suas razões recursais alega a intempestividade ou preclusão dos embargos de declaração interpostos pela autarquia, que ensejou a revogação da sua gratuidade judiciária, requerendo seja conhecido e provido o seu recurso para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, e, em decorrência da apelação interposta pela apelada, bem como, o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. (fls. 1113/1118).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1123/1128 e 1130/1135.

Por meio do despacho de fls. 1141/1143 foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, exclusivamente para possibilitar o processamento e julgamento deste recurso. Também foi afastada a alegação de preclusão apresentada pelo apelante e confirmada a tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela autarquia, conforme certificado à fl. 1086. Quanto ao mais, como não foi possível determinar a real situação financeira do apelante, em razão dos valores variados nas folhas de pagamento apresentadas às fls. 939/1.000, foi determinado que o apelante apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as últimas três declarações de imposto de renda, para a apuração da renda familiar, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC, devendo a questão ser reavaliada com a entrega desses documentos.

Pelo despacho de fls. 1147/1148, foi indeferido o pedido de assistência judiciária, determinando ao autor o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, eis que ele não cumpriu o despacho de fls. 1141/1142, que determinava a juntada das últimas três declarações de imposto de renda para apuração da renda familiar, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração alegando omissão, pois a r. sentença determinou que as custas seriam devidas pela apelada. Requerendo, assim, aclaramento quanto as custas que seriam devidas por ele, sob pena de deserção. (fls.1151/1152).

A decisão de fls. 1153/1156, rejeitou os embargos de declaração, ante a ausência da omissão apontada, com a observação de que, o apelante não é beneficiário da justiça gratuita, tampouco se enquadra nas hipóteses legais de isenção do recolhimento, logo, deve recolher o preparo, no prazo assinalado na decisão de fls. 1147/1148, sob pena do não conhecimento da apelação por deserção.

Recursos processados, sem o recolhimento do preparo pelo autor e sem recolhimento do preparo pelo ente público.

É o relatório.

O caso é de não se conhecer do recurso interposto pelo autor.

Ao que consta dos autos, intimado para providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, o autor apelante não o fez.

Dispõe o artigo 1007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda 2ª Câmara de Direito

Público, em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta contra sentença que cancelou a distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, conforme art. 290 do CPC. O autor pleiteia justiça gratuita e reforma da sentença, alegando que a demanda visava indenização pela ausência de revisão do benefício referente ao acréscimo de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989, tendo comprovado o vínculo com a ré e a manutenção desse vínculo por meio de holerites, bem como que a desistência foi requerida antes da citação, sem movimentação processual relevante, afastando a exigência de custas. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação deve ser conhecida, considerando a ausência de recolhimento das custas processuais e o indeferimento do pedido de justiça gratuita. III. Razões de Decidir: 3. O apelante não comprovou o preparo do recurso, mesmo após intimação, resultando em deserção conforme art. 1.007 do CPC. 4. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, pois o rendimento do apelante excede o limite para concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo no prazo legal resulta em deserção. Legislação Citada: CPC, art. 290, art. 1.007, caput e § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível n. 1002998-85.2021.8.26.0066, Rel. Des. BANDEIRA LINS, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 03/12/2024. TJ-SP, Apelação Cível n. 0013332-27.2009.8.26.0161, Rel. Des. PONTE NETO, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 09/04/2024. TJ-SP, Apelação Cível n. 1002216-69.2023.8.26.0014, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2024. TJ-SP, Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 31.07.2018. STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.839/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1080016-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de

Registro: 19/03/2025)

Diante da desídia do autor, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

No que se refere ao recurso manejado pela Guarda Municipal de Americana, este merece provimento.

O autor busca continuar recebendo a remuneração pelos dias de repouso separadamente da jornada semanal, argumentando que o Tribunal de Justiça reconheceu que a incorporação do descanso semanal remunerado configura uma majoração salarial devido ao seu caráter genérico e abrangente. Além disso, requer o reconhecimento de que a Lei Municipal criou uma nova verba chamada "descanso semanal remunerado", a qual deveria ser paga de forma cumulativa com a verba anteriormente denominada "descanso remunerado" (rubrica 037).

Pela r. sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a requerida ao pagamento das parcelas devidas no período indicado na inicial, observando-se a prescrição quinquenal (períodos anteriores a 05 anos da data de distribuição da ação (16/11/2020), decorrentes da incorporação do "descanso semanal remunerado" aos vencimentos do requerente, devendo ser integrada ao salário para refletir nas verbas legalmente previstas, nos termos da Lei Municipal nº 5.614/2014.

Com efeito, está prevista a incorporação do descanso semanal remunerado na Lei Municipal nº 5.614/2014, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Fica incorporado ao salário-base dos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal de Americana, adicional a título de “descanso

semanal remunerado” no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aos servidores cuja média mensal anual, relativa ao ano de 2013, tenha sido superior à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), será concedido um adicional fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago mensalmente, que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Ato contínuo, a referida Lei teve sua eficácia suspensa em razão da ADI 2131993-16.2015.8.26.0000, por medida liminar, no período de julho de 2015 até abril de 2016. Entretanto, o Colendo Órgão Especial, em decisão posterior, declarou a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei Municipal.

Agravo regimental. Lei municipal nº 5.614, de 25 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a concessão de benefícios aos servidores da Guarda Municipal. Concessão liminar. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Ofensa a normas e princípios constitucionais. Manutenção da decisão agravada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2131993-16.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 5.614, de 25 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a concessão de benefícios aos servidores da Guarda Municipal. Parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei

Municipal Estadual. Inadmissibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por violação à não configurada qualquer Constituição norma infraconstitucional. Dotação orçamentária. O Colendo Supremo Tribunal Federal já advertiu que a ausência de recursos para o cumprimento da lei não enseja a declaração de sua inconstitucionalidade, mas somente adia a sua aplicação para o exercício financeiro subsequente. Descanso semanal remunerado. Concessão por lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Ausência de afronta ao artigo 111 da Constituição Estadual. Incremento salarial a determinados cargos/funções. Norma que não prevê condição ou requisito especial de acesso à vantagem pecuniária. Adicional de risco. Artigo 3º. Benefício atribuído à determinada categoria de servidores. Legislador que, no âmbito de sua autonomia, concedeu a benesse a todos os integrantes da guarda municipal em consonância com o princípio da razoabilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131993-16.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data de Registro: 30/03/2016).

Nesse contexto, observa-se que, em decorrência da liminar concedida na ADI nº 2131993-16.2015.8.26.0000, os efeitos da Lei Municipal nº 5.614/2014 foram suspensos provisoriamente entre julho de 2015 e abril de 2016. Contudo, conforme sustentado pelo Município em suas razões recursais e demonstrado pelas fichas financeiras constantes dos autos, a Administração Municipal manteve o pagamento referente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR), ainda que lançado sob rubrica contábil específica (rubrica 037), durante todo o período em que vigorou a liminar.

Portanto, constata-se claramente que não houve omissão ou interrupção no pagamento da verba salarial em questão, inexistindo qualquer prejuízo financeiro ao servidor.

É necessário ressaltar que a Lei Municipal nº 5.614/2014 não criou uma nova vantagem pecuniária relativa ao DSR, mas expressamente determinou sua incorporação ao salário-base dos servidores. Em outras palavras, o valor que até então era pago em rubrica separada foi integrado definitivamente ao salário-base dos Guardas Municipais, em parcela fixa de R\$ 1.000,00, passando a incidir na base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

Cumpre também esclarecer que servidores mensalistas, como no caso em análise, já recebem uma remuneração mensal correspondente aos 30 dias do mês, contemplando necessariamente os dias de descanso semanal remunerado.

Portanto, qualquer pagamento adicional a título de DSR, além do valor já incorporado ao salário mensal, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, configurando evidente pagamento em duplicidade (*bis in idem*), o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tal conclusão encontra respaldo nas provas documentais juntadas aos autos, notadamente nas folhas financeiras (fls.939/1000) que demonstram claramente a incorporação do DSR ao salário-base do servidor a partir de fevereiro de 2014, conforme determinado pela referida Lei Municipal, bem como a manutenção dos pagamentos sob rubrica específica durante o período de suspensão liminar da eficácia da norma.

Assim, não há qualquer justificativa legal para deferir o pagamento do DSR em rubrica separada após sua incorporação, sendo imperiosa a reforma da sentença para afastar tal condenação.

Nesse sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidora municipal. Americana. Guarda municipal. LM nº 5.614/14. Descanso semanal remunerado (DSR). ADI nº 2131993-16.2015.8.26.0000. Suspensão dos efeitos da lei. Improcedência. Restabelecimento. Diferenças. Reflexos. – 1. Descanso semanal remunerado. A LM nº 5.614/14 não criou o descanso semanal remunerado, mas o incorporou ao salário-base, ou seja, a verba que antes era paga em linha separada passou a integrar o salário-base no valor de R\$-1.000,00 e, conseqüentemente, a compor a base de cálculo das demais vantagens recebidas pelos servidores. No período de suspensão da eficácia da LM nº 5.614/14, de julho de 2015 a abril de 2016, a exequente não deixou de receber o descanso semanal remunerado, mas essa verba passou a ser paga em linha separada, sem incidência das demais vantagens sobre ela, conforme se afere dos resumos financeiros juntados aos autos. E tais valores precisam ser descontados do cálculo feito pelo perito judicial, sob pena de duplo pagamento e enriquecimento sem causa da exequente. – 2. Férias. Diferenças. A exequente recebe as férias em duas parcelas, sendo uma delas variável, considerando a média de horas-extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado realizados dentro do período aquisitivo. Assim, mostra-se irrelevante o fato de a exequente ter gozado férias em períodos não abrangidos pela suspensão da eficácia da LM nº 5.614/14 (de 5-5-2015 a 24-5-2015 e de 22-8-2016 a 20-9-2016), pois a diferença encontrada pelo perito considerou apenas a média variável, nada tendo a ver com o período de gozo de férias pela requerente, conforme esclarecido pelo 'expert'. Ademais, a executada não impugna os valores constantes do laudo pericial devidos a este título, que devem ser mantidos. – 3. Correção monetária. A modificação dos índices de juros de mora e de correção monetária durante a execução não ofende a coisa julgada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 758.025/RS, 2ª Turma, 5-6-2012, Rel. Joaquim Barbosa) e deste Tribunal. – Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2168852-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022.

*Apelação e Reexame Necessário. Guarda Municipal de Americana. Pretensão de receber licença prêmio em pecúnia, descanso semanal remunerado e diferenças de férias. Afastamento da condenação ao pagamento de licença prêmio. Discricionariedade da Administração e ausência de comprovação de cumprimento dos critérios legais. **Descanso semanal remunerado incorporado ao salário. Lei Municipal nº 5.614/2014. Pagamento separado da verba que caracterizaria bis in idem.** Equívoco no pagamento das férias não demonstrado. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida. Reexame necessário provido. (TJSP; Apelação Cível 1013821-07.2017.8.26.0019; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020 (grifei).*

Assim, estando comprovado nos autos que o valor referente ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) foi devidamente incorporado ao salário-base do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 5.614/2014, e não tendo havido qualquer omissão no pagamento da referida verba durante o período de suspensão liminar da referida lei, entendo ser inviável juridicamente a pretensão do autor de recebê-la novamente em rubrica separada.

Por fim, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, uma vez que a presente ação foi distribuída em 16/11/2020 (fl. 01). Dessa forma, encontram-se prescritas todas as verbas e parcelas eventualmente devidas relativas a períodos anteriores a 5 (cinco) anos da data da distribuição da ação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo autor. Por outro lado, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Guarda Municipal de Americana, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, afastando, por consequência, todas as condenações impostas em primeiro grau.

Em razão da inversão da sucumbência, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em seu patamar mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), majoro em 10% os honorários inicialmente fixados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)